



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva e o atendimento educacional especializado (AEE), nas escolas de educação básica da rede municipal de ensino de Indianópolis-MG, e dá outras providências

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 66, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em vinte e quatro artigos, a saber:

O art. 1º institui a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação Inclusiva no âmbito da rede municipal de educação de Indianópolis.

O art. 2º prevê que o objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva é a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial em turmas comuns da rede regular de ensino.

O art. 3º dispõe que a educação especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

O art. 4º considera público da educação especial, para efeito do que dispõe a presente Lei, os estudantes que apresentam deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.

O art. 5º estabelece que as diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em educação especial, bem como a assessoria e supervisão serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

O art. 6º prevê que a Secretaria Municipal de Educação seguirá a Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva que tem como base nos princípios discriminados nos incisos I ao VII, do artigo.

O art. 7º fixa os objetivos do atendimento educacional especializado.

O art. 8º diz quais são os objetivos da Política Municipal da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

O art. 9º estatui que a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar redes de apoio ao processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação especial, incluídos em turmas regulares da rede municipal de ensino, com a implantação da equipe técnica multidisciplinar (fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e assistente social), com a função de acompanhar, analisar, avaliar e orientar os trabalhos desenvolvidos do professor regente, do professor de atendimento educacional especializado, do professor de apoio e encaminhar para o atendimento de profissional específico de acordo com a deficiência do aluno.

O art. 10 estabelece quais os profissionais que as escolas que oferecem o AEE deverão contar.

O art. 11 dispõe que o quantitativo de pessoal para atuar nas escolas que oferecem o AEE será proporcional ao número de alunos público da Educação Especial, bem como ao tipo de necessidade educativa apresentada.

O art. 13 estabelece a carga horária semanal dos professores que atuarão no AEE em sala de recursos multifuncionais.

O art. 14 prevê que o profissional de apoio escolar atuará de forma articulada com os professores do(s) aluno(s) da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais do contexto escolar auxiliando o professor regente e a equipe pedagógica da escola no trabalho com os alunos e turma.

O art. 15 dispõe que o quantitativo de profissional de apoio escolar para cada unidade será previsto em fluxograma anual, elaborado pelo Serviço de Apoio Pedagógico/Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, podendo a qualquer tempo ser alterado.

O art. 16 determina que a formação continuada de profissionais que atuam na modalidade de educação especial deverá ocorrer nas diversas áreas de conhecimento desta modalidade: libras, braille, soroban, tecnologia assistiva, orientação e mobilidade e softwares para leitura, criação e ampliação de texto, de forma a atender às necessidades das pessoas com deficiências, transtorno do espectro autista (TEA) e AH/SD da rede municipal de ensino.

O art. 17 estabelece que as escolas de educação básica do Sistema Municipal de Ensino devem prever em seu Projeto Político Pedagógico acessibilidade urbanística nos mobiliários e equipamentos, nos transportes e recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do AEE a responsabilidade técnica e pedagógica necessária à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem.

O art. 18 diz ser de responsabilidade do gestor da unidade de ensino zelar pelo encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação de documentos, ofícios e informações acerca dos estudantes público-alvo da educação especial, bem como auxiliar na articulação entre os profissionais da unidade de ensino e as famílias dos estudantes público-alvo da educação especial.

O art. 19 atribui ao supervisor da escola planejar, juntamente aos profissionais envolvidos no atendimento ao público-alvo da educação especial, o diagnóstico inicial desses





# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



estudantes, acompanhar com o professor especializado da unidade de referência, no contraturno, o desenvolvimento do estudante, as estratégias e conteúdos realizados no AEE.

O art. 20 dispõe que o professor de sala regular, em sua área de atuação, deve mediar os processos de construção do conhecimento, realizar um diagnóstico inicial dos estudantes público-alvo da Educação Especial, com base no Plano de desenvolvimento individual – PDI, dos anos anteriores, a fim de elaborar um plano de ensino a partir da proposta pedagógica da unidade de ensino e das adequações curriculares planejadas, considerando estratégias pedagógicas adequadas que visem ao desenvolvimento das potencialidades do estudante.

O art. 21 reza que caberá à Secretaria Municipal de Educação e ao Serviço de Apoio Pedagógico responsável pela educação especial regulamentar e implementar as políticas públicas da educação especial na perspectiva inclusiva estabelecidas na forma desta Lei.

O art. 22 assegura que os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os supervisores escolares das respectivas unidades e do Serviço de Apoio Pedagógico/Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

O art. 23 prevê que o Poder Executivo Municipal enviará, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei tratando da criação de cargos e funções necessários à implantação da Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva.

O art. 24 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 66, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para criar e executar programa de intervenção pedagógica.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por dispor sobre atribuições de órgãos da Prefeitura Municipal de Indianópolis, conforme previsto no art. 53, *caput* e inciso IV.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessita de poucas alterações para adequar a redação à boa técnica legislativa.

O projeto não contém artigo com o número doze. Do art. 11 passa para o art. 13, por isso a numeração precisa ser refeita.

As mudanças necessárias de técnica legislativa serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

## 2.3 Da matéria

A Constituição Federal estabelece, no art. 208, *caput* e inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 156, *caput* e inciso III, que o dever do Município, em comum com o Estado e a União com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular.

Em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 208, da CF, a Lei Federal n.º 10.845, de 5 de março de 2004, instituiu, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015), prevê, no art. 28, *caput* e inciso III, que incumbe ao Poder Público criar e desenvolver projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

De acordo com as diretrizes da Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, “o atendimento educacional especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.”

Verifica-se que o objetivo do programa criado pelo projeto em estudo é o de instituir a política municipal de educação especial, na perspectiva da educação inclusiva. O projeto assegura o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, matriculados em turmas do ensino regular.

Deduz-se, assim, que o projeto encontra arrimo no que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei n.º 10.845/2004 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O público-alvo da educação especial, definido pelo art. 4º do projeto, está em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial, instituída pelo Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Infere-se que o projeto não expande despesa, razão pela qual não acompanham a proposição os documentos previstos no art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Informa o projeto, no art. 23, que será enviado projeto com a finalidade específica de criar os cargos e funções necessários à implementação da política municipal de educação especial. Assim, as despesas com a criação da equipe de profissionais que prestarão o atendimento educacional especializado ficarão a cargo do projeto que ainda será enviado.

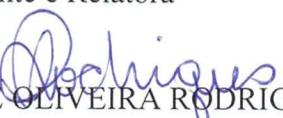
## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 66, de 2022.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2022.

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente e Relatora

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro